



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002777-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SUPERMERCADO CUCA DE PERUIBE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002777-33.2025.8.26.0000 - Comarca de Peruíbe

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Supermercado Cuca de Peruibe Ltda

Voto nº 66.160

AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO FISCAL –
Penhora sobre créditos provenientes das vendas realizadas por
meio cartão de crédito ou débito da executada – Admissibilidade –
Inteligência do art. 11 da lei 6.830, bem como 655 e 671 e
seguintes do CPC - Ausência de violação ao princípio da menor
onerosidade ao devedor – Recurso provido.

Vistos, etc.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face da decisão que proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora sobre créditos do executado Supermercado do Cuca de Peruíbe Ltda.

De acordo com a agravante, não se pode confundir penhora sobre créditos com penhora sobre faturamentos; eventual excesso na penhora pode ser resolvido com a imediata liberação do valor; o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de sua obrigação.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela

recursal e, ao final, a modificação da decisão agravada.

II. O efeito suspensivo foi concedido às fls. 11/12.

III. Não houve contraminuta.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre créditos da empresa executada.

O recurso prospera.

Isto porque, no decorrer no tramite processual, tentou-se por todos os meios menos onerosos a satisfação do crédito exequendo, de tal sorte que não restou outra alternativa senão o bloqueio dos créditos provenientes de compras com cartão de crédito.

A hipótese encontra guarida no art. 11, da lei 6.830/80, bem como no arts. 655 e 671 e seguintes do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente à execução fiscal, nos termos do art. 1º da lei 6.830/80.

Nesse sentido:

Execução Fiscal Penhora de créditos atuais e futuros até o valor total do débito Possibilidade – A exequente pode recusar e requerer a substituição do bem indicado à penhora por qualquer das causas do art. 656 do CPC ou dos arts. 11 e 15 da Lei de Execução Fiscal - Isto porque, o bem indicado a penhora não se confunde com dinheiro, por se tratar de bem de difícil comercialização. Ordem de preferência legal de penhora estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 respeitada - Ausência de violação ao artigo 620 do CPC - Recurso improvido”. (Agravado de Instrumento nº 0129601-79.2011.8.26.0000, Relator Des. Guerrieri Rezende, j. 15/08/2011).

Igualmente, a penhora de créditos provenientes de compras com cartão de crédito, não fere o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no artigo 620 do CPC.

Destarte, o princípio da menor onerosidade não pode preponderar ao objetivo de satisfazer o crédito da maneira mais rápida e eficaz possível, com observação de que aqui, há

interesse público, não privado, que é o de reaver valores que já deveriam estar nos cofres públicos.

Além do mais, a execução fiscal somente é levada a efeito por exclusiva omissão da executada de não pagar o tributo que ela mesma declarou.

Daí o porquê, **dou provimento** ao recurso fazendário.

MAGALHÃES COELHO
Relator